



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.000846/2003-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.688 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria PIS - Restituição e Compensação
Recorrente STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/10/1994, 01/12/1994 a 31/12/1994, 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/06/1995 a 30/09/1995

PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR:

O processo em exame, protocolizado em 27/03/2003, versa sobre o documento de fl. 01, relativo à declaração de compensação de débitos de IRPJ (código de receita 0220, períodos 12/2001, 03/2002, 06/2002 e 09/2002) e de CSLL (código de receita 6012, períodos 03/2002, 06/2002 e 09/2002), com supostos indébitos de PIS, relativos aos períodos de apuração 01/1993 a 10/1994, 12/1994, 02/1995 e 06/1995 a 09/1995, conforme relacionado à fl. 02.

Instruindo o pleito, a interessada apresentou, ainda, os documentos de fls. 03/162, dos quais se destacam: (a) fl. 03, declaração de que os valores peticionados não foram e nem serão objeto de pedido de restituição, bem como de que não se encontram *sub judice*; (b) às fls. 04/06, listagem de créditos a recuperar; (c) às fls. 07/16, cópias de DARF do código de receita 3885, de pagamentos havidos entre 19/02/1993 e 13/10/1995.

À fl. 164, intimação da Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa/PR (DRF/PTG) para a interessada, entre outras providências relativas à instrução de seu pleito, “*esclarecer o(s) motivo(s) dos pagamentos indevidos ou a maior informados como créditos a serem compensados*”, com ciência em 03/07/2003 (AR à fl. 165).

No despacho decisório de fls. 167/168, datado de 08/12/2003, a Saort/DRF/PTG houve por bem não homologar as compensações declaradas pelo sujeito passivo, sem análise do mérito, em face de a interessada não ter atendido à precitada intimação de fl. 164.

Às fls. 169/170, representação da Saort/DRF/PTG, no sentido de que seja promovido o lançamento de ofício relativamente aos débitos fiscais indicados na declaração de compensação, que restaram não pagos; à fl. 172, despacho no sentido do arquivamento do processo.

Cientificada em 10/12/2003 (AR à fl. 171), a contribuinte apresentou em 09/01/2004 a manifestação de inconformidade de fls. 174/179, na qual apresenta os argumentos a seguir sintetizados.

Em preliminar, alega que não foi validamente intimada das diligências requeridas pela autoridade administrativa, nem tampouco da decisão ora impugnada, com violação do disposto no art. 23, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972, tendo tomado ciência da decisão proferida no presente processo em 08/01/2004, a partir de diligência de seu procurador junto à DRF/PTG; reclama, também, de que o encaminhamento de intimação pelo correio, com AR, foi recebida por pessoa que não era sua representante legal ou procuradora, ou seja, pessoa que não poderia promover o ato de recebimento de tal correspondência em seu nome, não havendo, assim, a ‘prova de recebimento’ de que fala o mencionado dispositivo legal; por tais razões, que ter-lhe-ia ocasionado ‘graves prejuízos ao seu amplo direito de defesa’ considera nula a intimação promovida, devendo-se proceder a nova intimação ao seu procurador.

Quanto ao procedimento de compensação, após transcrever o art. 49 da Lei n.º 10.637, de 2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, bem como o art. 21 da IN SRF n.º 210, de 2002, alega que cabia apresentar ‘declaração de compensação’ para levar formalmente seu pleito à apreciação da SRF, o que teria feito, restando evidente que, formalmente, cumpriu com todas as obrigações previstas na legislação para a apreciação do mérito de seu pedido; assim, caso o fisco não concordasse com os créditos apresentados, ou com os débitos mencionados, deveria apontar, de forma fundamentada, as razões para a não aceitação de sua declaração, o que, no caso, não ocorreu, havendo a não homologação por ‘*suposta ausência de envio de fotocópia autenticada da carteira de identidade do sócio gerente da empresa Contribuinte, bem como da alteração de contrato social*’.

Por tais razões, requer a reforma da decisão impugnada, pedindo que se efetue nova apreciação do pleito administrativo formulado.

Às fls. 181/196, documentos relativos à regularização da representação da interessada; com o despacho de fls. 197/198, o processo foi encaminhado a esta DRJ/CTA para apreciação da manifestação de inconformidade; por sua vez, à fl. 198, despacho desta DRJ/CTA, com a seguinte redação: “*conforme despacho decisório de fls. 167/168, não houve apreciação de mérito. De orientação da Sra. Delegada da DRJ em Curitiba a DRF, no que se refere à solicitação de documentos autenticados ao contribuinte, deve observar o Decreto n.º 83.936/79 (desburocratização) e, para que não haja supressão de instância, apreciar as petições da PJ, se for o caso, no que se refere ao mérito. Ao, digo à Saort/DRF Ponta Grossa*”.

Às fls. 199/202, despacho decisório exarado em 13/08/2004, pela Saort da DRF em Ponta Grossa/PR, no qual, mencionando o Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999, diz que, no caso, considerando a data da protocolização (27/03/2003), todos os pagamentos efetuados entre fevereiro de 1993 e outubro de 1995, encontram-se fulminados pela decadência; fala, ainda, que mesmo levando em consideração, para o início da contagem do prazo de decadência do reconhecimento de direito creditório, inserto em declaração de compensação, a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, pela Resolução do Senado Federal n.º 49, de 10 de outubro de 1995 (conforme ementa de Acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que cita à fl. 201), também nessa hipótese o direito à restituição/compensação teria sucumbido à decadência; por fim, o chefe daquele órgão declarou insubsistente o despacho decisório de fls. 167/168, e pelos fundamentos expostos, decidiu pela não homologação da declaração de compensação.

Cientificada em 17/08/2004 (AR de fl. 203), a interessada apresentou em 14/09/2004 a manifestação de inconformidade de fls. 204/211, na qual formula as alegações a seguir sintetizadas.

Argumenta que o entendimento exarado pela autoridade fiscal é contrário ‘*aos mais acertados preceitos de direito, bem como a todos os precedentes oferecidos por nossos tribunais*’; a seguir, diferenciando os prazos de decadência de prescrição, e concluindo por se tratar, no caso, de prazo decadencial, diz que sendo a contribuição para o PIS um ‘tributo’ sujeito a lançamento por homologação, não há que se dar por decaídos os indébitos sob exame.

Menciona, a propósito, a posição do STJ (transcreve ementas de julgados às fls. 206/210), de que a contagem do prazo de cinco anos prevista no art. 168 do CTN, deveria iniciar-se na data em que houver a homologação do lançamento, o que

acontece, quando tácita, em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, por interpretação conjunta dos arts. 168, I, 156, VII e 150, § 4º, todos do CTN, o que, *in casu*, representaria dez (10) anos, contados dos fatos geradores relativos a cada pagamento, estando, a seu ver, preservado o direito de restituição/compensação para todos os pagamentos arrolados no pedido original.

Por fim, pede a reforma da decisão administrativa contestada, pede, também, que todas as intimações/notificações referentes ao presente processo sejam encaminhadas ao endereço de seu procurador.

À fl. 213, intimação da Saort/DRF/PTG, solicitando a retificação das DCTF dos 3º e 4º trimestres de 2001 e de todos os trimestres de 2002, tornando-as compatíveis com os débitos apresentados neste processo.

Às fls. 225/226, despacho da Saort/DRF/PTG, datado de 12/05/2005, relatando a situação dos débitos fiscais indicados na declaração de compensação, bem como a retificação de DCTF, e encaminhando o processo para julgamento por esta DRJ/CTA.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR indeferiu a manifestação de inconformidade em Acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/10/1994, 01/12/1994 a 31/12/1994, 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/06/1995 a 30/09/1995

DCOMP. DÉBITO NÃO CONFESSADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCABIMENTO.

Relativamente aos débitos não confessados pelo sujeito passivo, o lançamento de ofício é o ato jurídico que, nos termos do art. 142 do CTN, perfaz o único instrumento legal hábil para formalizar a pretensão fazendária e conferir exigibilidade ao crédito tributário, razão pela qual o exercício do direito ao contraditório, nestes casos, deve se dar em sede da impugnação ao lançamento, e não via manifestação de inconformidade contra a não-homologação de declaração de compensação.

No Recurso Voluntário, a contribuinte contesta o não conhecimento da manifestação de inconformidade e, quanto ao mérito, repete os argumentos apresentados a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR.

O processo 16403.000108/200784 foi apensado ao presente processo. Tal processo foi protocolizado em data posterior e trata das declarações de compensação nº 05324.55045.250703.1.3.047008, nº 33130.27133.161003.1.3.047258, nº 17430.94238.160204.1.3.043499, 24434.73973.150404.1.3.049445, nº 18179.83807.250504.1.3.048818, nº 24906.27060.140704.1.3.047100 e nº 12749.04060.151004.1.3.046034, transmitidas eletronicamente, relativas a tributos diversos, os quais a interessada pretende compensar com crédito de PIS pagos a maior, no período de 19/02/1993 a 13/10/1995, objetos do presente processo administrativo.

É o relatório.

Processo nº 10940.000846/2003-34
Acórdão n.º **3301-002.688**

S3-C3T1
Fl. 290

CÓPIA

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

As Dcomps transmitidas eletronicamente para tentar compensar débitos do contribuinte com créditos pleiteados no presente processo foram analisadas no processo 16403.000108/2007-84, a este apensado.

O processo 16403.000108/2007-84 teve Acórdão do CARF N° 330201.464, da 3ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária, na sessão de 15 de fevereiro de 2012, publicado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 19/02/1993 a 13/10/1995

DECLARAÇÃO COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Ao Contribuinte são assegurados o contraditório e ampla defesa, nos casos de não homologação de DCOMP, que não fora considerada “não declarada” pela autoridade competente, mesmo se apresentadas antes de 31/10/2003, garantindo-se o rito do PAF e a suspensão dos correspondentes débitos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA JÁ EM DISCUSSÃO EM OUTRO PROCESSO.

Não se toma conhecimento de matéria já em discussão em outro processo administrativo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Como grifado na ementa acima, o processo 16403.000108/200784 não analisou a matéria ainda controversa no presente processo, que é o prazo a que o contribuinte tem direito para pleitear a sua restituição.

O processo em exame, protocolizado em 27/03/2003, versa sobre a declaração de compensação de débitos de IRPJ, com períodos de apuração em 03/2002, 06/2002 e 09/2002 e de CSLL, com períodos de apuração também em 03/2002, 06/2002 e 09/2002, com indébitos de PIS, relativos aos períodos de apuração 01/1993 a 10/1994, 12/1994, 02/1995 e 06/1995 a 09/1995.

Instruindo o pleito, a interessada apresentou os documentos de fls. 03/162, dos quais se destacam:

a) À fl. 03, declaração de que os valores peticionados não foram e nem serão objeto de outro pedido de restituição, bem como de que não se encontram *sub judice*;

b) Às fls. 04/06, apresenta a listagem de créditos a recuperar;

c) Às fls. 07/16, apresenta como provas as cópias de DARF de PIS, de pagamentos havidos entre 19/02/1993 e 13/10/1995.

Num primeiro momento, houve a intimação da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa/PR para a interessada, “*esclarecer o(s) motivo(s) dos pagamentos indevidos ou a maior informados como créditos a serem compensados*”, com ciência em 03/07/2003.

Entretanto, a recorrente não respondeu à intimação, o que ocasionou o indeferimento do pleito.

Posteriormente, houve o correto lançamento dos tributos que foram compensados nas Dcomps.

A norma legal aplicável à época do lançamento, veiculada pelo art. 90 da Medida Provisória Nº 2.158-35, de 2001, e tendo em conta a IN SRF 210, de 30 de setembro de 2002, impõe que fosse realizado o lançamento de ofício dos valores declarados pelo contribuinte (seja na DCOMP, seja na DCTF) quando vinculados a uma compensação indevida ou não comprovada.

Em resumo, as parcelas só não deveriam ser constituídas através do competente lançamento de ofício quando “constituídas” validamente e *a priori* pelo próprio sujeito passivo em sede de uma confissão de dívida operada na DCTF porquanto declaradas a título de saldos a pagar, comunicando, assim, “a existência de crédito tributário” de que tratou o § 1º do art. 5º do DL 2.124, de 1984.

O lançamento foi efetivamente realizado através do processo 12571.000040/2007-41, também a este apensado.

Entretanto, o fato de ter havido lançamento, não altera a análise do direito da recorrente de ter o seu pedido de restituição e as consequentes Dcomps apropriadamente analisados.

Como dito, as Dcomps foram analisadas no processo Nº 16403.000108/2007-84, nos restando a análise do inicial pedido de restituição.

Ressalte-se que, no caso do pedido inicial de restituição, em sede de manifestação de inconformidade, o mérito do pedido não foi apreciado, sob a alegação do tributo dever ser lançado.

No pedido de restituição inicial e no recurso voluntário, a recorrente informa que o indébito decorre do PIS recolhido na forma dos inconstitucionais Decretos-Lei Nº 2.445 e 2.449 de 1988.

Portanto, em busca do princípio da verdade real, analisarei o recurso voluntário nesses termos.

Às fls. 199/202, o despacho decisório exarado em 13/08/2004, pela Saort da DRF em Ponta Grossa/PR, diz que, no caso em tela, considerando a data da protocolização da Dcomp em 27/03/2003, todos os pagamentos efetuados entre fevereiro de 1993 e outubro de 1995, encontram-se fulminados pela decadência

Assim, a controvérsia que remanesce neste Recurso Voluntário diz respeito ao prazo para pleitear a repetição de indébito do PIS recolhido na forma dos inconstitucionais Decretos-Lei Nº 2.445 e 2.449 de 1988.

Conforme observado anteriormente, o pedido foi protocolizado em 27/03/2003 e o Sujeito Passivo está a pleitear restituições e compensações concernentes aos períodos de apuração de fevereiro de 1993 a outubro de 1995.

No tocante à questão do prazo para requerer a restituição ou a compensação do indébito, há de se ressaltar que a regra dos 5 + 5, pela qual são contados primeiro cinco anos para a homologação tácita e somente depois desses primeiros cinco anos é que se contam os cinco anos para a decadência do direito de repetição de indébito, persistiu até a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005 de 09/06/2005.

O Supremo Tribunal Federal, em relação ao tema, manifestou-se nos autos do RE 566621/RS, dirimindo qualquer eventual dúvida acerca da aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005, decidiu exatamente da forma acima enunciada, de acordo com o artigo 543-A, do CPC.

Destaque-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido

relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011).

Neste mesmo sentido, foi editada Súmula CARF, aprovada pelo Pleno, em Sessão de 09.12.2013:

Súmula CARF nº 91: *Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Desta maneira, dos períodos de apuração requeridos pela Contribuinte, foram atingidos pela decadência aqueles relativos a períodos anteriores a 27 de março de 1993.

Conclusão:

Voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário apenas para reconhecer o direito da recorrente de ter seu pedido de restituição analisado, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 27 de março de 1993, até outubro de 1995, estando os demais períodos decaídos do direito de pleitear a restituição.

Importa frisar que para a execução do presente julgado é fundamental que os processos de N.ºs 16403.000108/2007-84 e 12571.000040/2007-41, a este apensados, sejam tratados em conjunto, para cada período de apuração em questão.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

Processo nº 10940.000846/2003-34
Acórdão n.º **3301-002.688**

S3-C3T1
Fl. 295

CÓPIA